

TC-039637/026/13
Recorrentes(é): Prefeitura Municipal de Mauá.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o gerenciamento e processamento da folha de pagamentos dos servidores e da arrecadação de tributos, concessão de créditos a servidores e recolhimento de depósitos, no valor de R\$10.000.000,00.
Responsável(s): José Roberto Silva (Secretário Municipal de Finanças à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o preço presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-17.
Advogado(s): Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rogério Cavanhá Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO, PROCESSAMENTO E ARRECADADAÇÃO DE TRIBUTOS, CONCESSÃO DE CRÉDITO A SERVIDORES E RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO. SUBSCRIÇÃO DO EDITAL Pelo PREGOEIRO. CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acórdão o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de fevereiro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Mauá e, quanto ao mérito, negar-lhe o provimento, deixando consignado que o serviço de concessão de créditos a servidores públicos pode ser gerido por instituição não afilada, conforme precedentes citados na voto, juntado aos autos, afastando das razões de decisão a falta relacionada à subscricao do edital pelo Pregoeiro.
Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.
Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publicar-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-000667/002/11
Recorrentes(é): Prefeitura Municipal de Bauri.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauri e Construtora Rio Obras Comercio de Materiais para Construção Ltda., objetivando serviços de engenharia para Construção da Unidade do Pronto Atendimento "UPA II Geisel/Redentor" na Rua Antonio Manoel Costa, nº 10, s/nº, lado par, esquina com a Avenida do Hipódromo, nº 08 – Setor 3 – Quadra 753 – Jardim Olímpico – Zona Leste – Bauri/SP, com o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.
Responsável(s): José Fernandes Casavel Nosti (Secretário Municipal de Saúde), Eliseu Azeite Neto e Sidney Rodrigues (Secretários Municipais de Obras), Rodrigo Rêd Said e Paulo Roberto Ferrar (Secretários Municipais de Planejamento).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.
Advogado(s): Marília Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. 1º, 2º, 3º e 4º TERMOS ADITIVOS. FALHA DE PLANEJAMENTO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. CONHECIDO, IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acórdão o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de fevereiro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.
Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.
Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publicar-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-038222/026/08
Embargante(s): Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRO e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao sistema de controlização, devido à implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamanduaet da Linha 2 – Verde.
Responsável(s): Sergio Corrêa Barbi (Diretor de Assuntos Corporativos à época), Conrad Graça de Souza e Milton Gioia Junior (Diretores de Operações à época) e Antonio Marcio Barros Silva (Gerente de Manutenção à época).
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-19.
Advogado(s): Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP nº 90.846), Juliana Salinas Serrano (OAB/SP nº 271.406), Anderson Medeiros Bonfins (OAB/SP nº 315.183), Camilla Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Canção de Moraes (OAB/SP nº 123.667), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wagner Andriughetti Junior (OAB/SP nº 235.272) e outros.
Acompanhar(m): Expediente(s): TC-027726/026/16.
Procurador(es) da Fazenda: Denis Lúcia Vedova Gomes.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. REJEITADOS.
1. Não evidenciada a obscuridade, omissão, dúvida objetiva ou contradição.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acórdão o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de fevereiro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.
Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.
Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Luiz Menezes Neto, DD, Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.
Publicar-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-017730.989.19-3 (ref. TC-007820.989.17-6)
Recorrentes(é): Gislaiane Montanari Franzotti – Ex-Prefeita do Município de Potirendaba.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e Trivale Administração Ltda., objetivando a administração e interação da compra de bens de consumo, bem como, pres-

tação de serviços na qualidade intermediadora na relação de consumo.
Responsável(is): Gislaiane Montanari Franzotti (Prefeita à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-19.
Advogado(s): Marcos César Minucci de Sousa (OAB/SP nº 129.957), Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457), Tiago Mota Lourenço da Silva (OAB/SP nº 357.489) e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATADAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO E CARTÃO CONVÊNIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acórdão o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de fevereiro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.
Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.
Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publicar-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-026084.989.19-3 (ref. TC-024419.989.18-1 e TC-004046.989.16-6)
Embargante(s): Jonas Dias Batista – Prefeito do Município de Ribeirão.
Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão, relativas ao exercício de 2016.
Responsável(s): Jonas Dias Batista (Prefeito).
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 06-12-19.
Advogado(s): Geovana Patrícia César Borges Nunes (OAB/SP nº 265.545), Danilo Antonio de Camargo Nitrini (OAB/SP nº 29.274) e outros.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. REJEITADOS.
1. Não evidenciada a obscuridade, omissão, dúvida objetiva ou contradição.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acórdão o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de fevereiro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jonas Dias Batista e, quanto ao mérito, rejeitá-los, mantendo o v. Acórdão que negou provimento ao pedido de Reexame em face do parecer desfavorável ao pedido do Município de Ribeirão, pertinente ao exercício de 2016.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publicar-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

ACORDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
ACORDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
A C O R D A O
TC-000611/019/16
Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.
Entidade Beneficiária: Instituto de Responsabilidade Social Sítio Libanês.
Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Gonzalo Vecina Neto (Diretor Executivo).
Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro exercício de 2015.
Valor: R\$5.746.830,57.
Advogados: Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Pedro Luciano Marry Junior (OAB/SP nº 23.087), João Vitor Jabur Foça (OAB/SP nº 406.849), Ana Lúcia Vassallo (OAB/SP nº 130.514), Patrícia Aparecida de Souza Di Luca (OAB/SP nº 216.406) e outros.
Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luís Cláudio Mânfiô.
Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.
EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍTIO-LIBANÊS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA OUTRA UNIDADE SOB SUA ADMINISTRAÇÃO COM RESTITUIÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO. IRREGULARIDADE.
1. Realização de empréstimo de modo informal para outra unidade mesma esfera de Poder, também sob sua gestão, não encontra lastro legal, fere a transparência, o princípio da evidência contábil e revela planejamento inadequado. A restituição, ainda que no mesmo exercício fiscal, não elimina a irregularidade.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de fevereiro de 2020, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizzi, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, e a Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte de Contas as providências adotadas em relação ao decidido, restando, ainda, pendente de apreciação o saldo não aplicado de R\$ 377.081,52 (trezentos e setenta e sete mil, oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).
Consignou, outrossim, que deixou de determinar que o Instituto de Responsabilidade Social Sítio-Libanês não mais realize empréstimos dos recursos originários do Contrato de Gestão, em razão da proibição dessa prática pela Secretaria de Estado da Saúde a partir do exercício de 2016 (fls. 288 dos autos).

Por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou a Organização Social que se de ampla publicidade, notadamente em seu "site", com "link" direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que está legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, notadamente em seu artigo 2º.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo e
Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Luís Cláudio Mânfiô.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publicar-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – REDATOR
A C O R D A O
TC-002717/003/14
Convênio: Prefeitura Municipal de Jundiá.
Convênio: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigar e Luiz Fernando Machado (Prefeitos), Gregson Vilhena Pereira Filho e Luis Carlos Casarin (Secretários Municipais de Saúde), Thiago Texeira (Sector da Unidade de Promoção de Saúde) e Sérgio Lufik (Presidentes).
Objeto: Execução de serviços de processamento e análise dos exames de patologia clínica dos pacientes SUS do Município de Jundiá, em todas as faixas etárias, que consistem em exames laboratoriais distribuídos por níveis de complexidade de acordo com as normas do SUS, a pacientes encaminhados pela Rede Básica e Ambulatorial do Município de Jundiá.
Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-10-14. Valor: -R\$5.006.575,52. Termos Aditivos de 31-07-15, 28-06-16, 19-12-16, 02-03-18 e 04-10-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-10-19.
Advogada: Roberta Kandas de Meiroir: Grilo (OAB/SP nº 97.509).
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.
EMENTA: CONVÊNIO TERMOS ADITIVOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA. VALORES PACTUADOS PREESTABELECIDOS PELA TABELA SUS. VANTAJOSIDADE. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de fevereiro de 2020, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizzi, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, e a Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares o Convênio nº 040/14 e os respectivos Termos Aditivos formalizados entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e a Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - Afip.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo e
Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Luís Cláudio Mânfiô.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publicar-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – REDATOR
A C O R D A O
TC-003150/026/14
Contratante: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado do Direito da Pessoa com Deficiência) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Conselheiro-Presidente).
Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, dos serviços para o desenvolvimento de atividades de atendimento e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.
Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 10-12-13. Valor - R\$33.692.806,60.
Acompanhar: Expedientes: TC-025817/026/16 e TC-025835/026/16.
Procurador da Fazenda: Denis Lúcia Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GAD-10 – DSF-I.
EMENTA: REPASSES PÚBLICOS ESTADUAIS AO TERCEIRO SETOR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de fevereiro de 2020, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizzi, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, e a Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão, com a recomendação constante do voto do voto do Relator, juntado aos autos.
Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à fiscalização para instrução dos aditivos.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo e
Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Luís Cláudio Mânfiô.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publicar-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – REDATOR
A C O R D A O
TC-006469/026/19
Órgão Público Concessor: Secretaria do Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - Cosan.
Entidade Beneficiária: Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar - Apasem.
Responsáveis: Antonio Floriano Pereira Pesaro e Célia Kochen Parnes (Secretários do Desenvolvimento Social), Valdecio João dos Santos e José Marques do Amaral Guerra (Diretores Gerais).
Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-11-19.
Exercício: 2017.
Valor: R\$71.796,90.
Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfiô
Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.
EMENTA: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COSAN À ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTRELA DO MAR - APASEM. EXERCÍCIO 2017. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de fevereiro de 2020, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizzi, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presi-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e Informe o código do documento: 2-BEQ7-JGP9-5DE-3EQ3